

PROJETO DE LEI Nº 15/2020, DE 20 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre medidas de enfrentamento de Eventos de Saúde Pública – ESP no âmbito território do Município da Estância Turística de Campos do Jordão e dá outras providências.

(de autoria do Executivo Municipal)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre medidas de enfrentamento de Eventos de Saúde Pública – ESP no âmbito território do Município da Estância Turística de Campos do Jordão, em especial, surtos, epidemias, pandemias e endemias, no atendimento do interesse local e da coletividade jordanense, sem prejuízo da aplicação, em conjunto ou subsidiariamente, naquilo que couber, de outras normas estaduais ou federais que igualmente tratem das matérias aqui regulamentadas.

Art. 2º. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei, os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, instituições financeiras, lotéricas, indústrias, casas de repouso, clubes, associações, entidades assistenciais e beneficentes, museus, cinemas, shoppings, galerias, feiras livres, conventos, templos religiosos, escritórios, consultórios, clínicas, hospitais, residências, naquilo que couber; e, quaisquer outros locais onde haja a presença ou circulação de pessoas que importe em contato social.

Parágrafo único. Serão responsabilizados pelos atos praticados em desacordo com esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou de passagem pelo território do Município da Estância Turística de Campos do Jordão.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – patógeno: organismo também conhecido como agente patogênico, infeccioso ou etiológico animado, capaz de produzir doenças infecciosas aos seus hospedeiros sempre que esteja em circunstâncias favoráveis, inclusive do meio ambiente;

II – contágio: transmissão de uma doença de uma pessoa para outra por contato mediato (indireto) ou imediato (direto);

III – sintomas: manifestações que, indicadas por determinadas doenças, auxiliam no estabelecimento de um diagnóstico;

IV – diagnóstico: determinação de uma doença a partir da descrição de seus sintomas e da realização de um ou mais exames;

V – caso: pessoa ou animal infectado ou doente apresentando características clínicas, laboratoriais e/ou epidemiológicas específicas.

VI – caso autóctone: caso contraído pelo enfermo na zona de sua residência;

VII – caso-índice: primeiro entre vários casos de natureza similar e epidemiológica, relacionados entre si, representado muitas vezes como a fonte de contaminação ou infecção;

VIII – caso importado: caso contraído fora da zona onde se fez o diagnóstico;

IX – caso secundário: caso novo de uma doença transmissível, surgido a partir do contato com um caso-índice;

X – Evento de Saúde Pública (ESP): situação que pode constituir potencial ameaça à saúde pública, como a ocorrência de surto ou epidemia, doença ou agravo de causa desconhecida, alteração no padrão clínico epidemiológico das doenças conhecidas, considerando o potencial de disseminação, a magnitude, a gravidade, a severidade, a transcendência e a vulnerabilidade, bem como epizootias ou agravos decorrentes de desastres ou acidentes;

XI – endemia: a presença contínua de uma enfermidade ou de um agente infeccioso em uma zona geográfica determinada;

XII – epidemia: denominação utilizada em situações em que a doença envolve grande número de pessoas e atinge uma larga área geográfica;

XIII – evento: manifestação de doença ou uma ocorrência que apresente potencial para causar doença;

XIV – surto: também denominado como evento inusitado em saúde pública representa uma situação em que há aumento acima do esperado na ocorrência de casos de evento ou doença em uma área ou entre um grupo específico de pessoas, em determinado período.

XV – medidas profiláticas: medidas utilizadas com o intuito de impedir ou reduzir o risco de transmissão de uma doença, protegendo a população da ocorrência ou da evolução de um fenômeno desfavorável à saúde;

XVI – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas

postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação de patógenos;

XVII – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação de um ou mais patógenos;

XVIII – autoridade epidemiológica: órgão, agente político ou agente público, destinado, dentro de suas competências, a promover a detecção e prevenção de doenças e agravos transmissíveis à saúde e seus fatores de risco.

XIX – aglomeração: reunião de 10 (dez) ou mais pessoas, num mesmo local, público ou particular, aberto ou não.

CAPÍTULO II DAS AUTORIDADES EPIDEMIOLÓGICAS

Art. 4º. São Autoridades Epidemiológicas:

I – o Chefe do Poder Executivo;

II – o Secretário de Saúde;

III – os Diretores, Coordenadores e Chefes de Divisão, Sanitária e Epidemiológica do Município; e,

IV – os fiscais epidemiológicos; e,

V – os agentes de combate a endemias.

§ 2º. Os fiscais epidemiológicos serão nomeados dentre os agentes públicos efetivos existentes e exercerão suas funções durante os eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo, em caso de necessidade, poderá determinar aos demais fiscais municipais que auxiliem no cumprimento desta Lei, sem prejuízo de suas funções precípua, nomeando-os, para este fim.

Art. 5º. Os fiscais sanitários, tem competência concorrente para lavratura de autos de intimação/notificação, autuação e interdição, assim como para a imposição de multas, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º. As autoridades epidemiológicas, no exercício de suas funções, poderão requerer, a qualquer tempo, apoio da Guarda Civil Municipal – GCM para o cumprimento de suas ações.

Art. 7º. Sem prejuízo ao disposto no artigo 6º, desta Lei, as autoridades epidemiológicas poderão ainda requerer o apoio de outros órgãos do Município, do Estado e da União para o fiel cumprimento de suas funções.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES DAS AUTORIDADES EPIDEMIOLÓGICAS

Art. 8º. As competências e atribuições tratadas neste Capítulo são inderrogáveis, com exceção daquelas previstas para os fiscais epidemiológicos.

Seção I

Das Competências do Chefe do Poder Executivo

Art. 9º. Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo declarar situação de emergência ou de calamidade pública, para o enfrentamento dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

Art. 10. Excetuado o disposto no artigo 9º, desta Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá delegar competências e atribuições às Secretarias Municipais, para auxiliá-lo no enfrentamento dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

Seção II

Das Competências do Secretário de Saúde

Art. 11. Ao Secretário de Saúde, além de auxiliar diretamente o Chefe do Poder Executivo no enfrentamento dos eventos de saúde de que trata esta Lei, caberá:

I – capacitar os agentes públicos para o atendimento, o diagnóstico e a orientação, quanto a medidas preventivas a serem adotadas pela população;

II – estabelecer processos de triagem nas unidades de saúde, possibilitando assim a rápida identificação dos possíveis casos de contaminação, direcionando-os para área física específica na unidade de saúde para o atendimento dos infectados, em sistema de isolamento, quando o caso;

III – aquisição de equipamentos de proteção individual – EPIs, para os agentes públicos direcionados para o enfrentamento dos eventos de saúde pública que atinjam o território municipal;

IV – ampliação do número de leitos para os casos mais graves;

V – antecipação da vacinação regular existente contra outros patógenos, quando possível, com ampliação de postos de atendimento, visando diminuir o atendimento a infectados por outras doenças previsíveis e cuja prevenção é existente;

VI – utilização, caso necessário, dos demais equipamentos públicos municipais existentes para atendimento emergencial na área de saúde, atendidas eventuais prioridades e grupos de risco; e,

VII – orientação aos serviços de saúde, para que comuniquem o Consulado e/ou a respectiva Embaixada sobre a existência de cidadãos estrangeiros acometidos por doenças infectocontagiosas decorrentes dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º. A Secretaria de Saúde poderá, ouvido o Chefe do Poder Executivo, requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos para suprir, temporariamente, necessidade excepcional de atendimento à população.

Seção III

Das Competências dos Diretores, Coordenadores e Chefes de Divisão, Sanitária e Epidemiológica do Município

Art. 12. Os Diretores, Coordenadores e Chefes de Divisão, Sanitária e Epidemiológica do Município auxiliarão o Chefe do Poder Executivo e o Secretário de Saúde no combate dos eventos de saúde de que trata esta Lei.

Seção IV

Das Competências dos Fiscais Epidemiológicos e dos Fiscais Sanitários

Art. 13. Os fiscais epidemiológicos atuarão, durante os eventos de saúde pública de que trata esta Lei, investidos da função fiscalizadora e serão competentes para fazer cumprir o disposto nesta Lei, mediante:

I – inspeção e orientação;

II – fiscalização;

III – lavratura de termos e autos; e,

IV – aplicação de sanções.

Art. 14. Os fiscais sanitários auxiliarão os fiscais epidemiológicos no exercício de suas funções, atuando em conjunto ou separadamente, na forma do artigo 13, incisos I a IV, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DE EVENTOS DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo poderá declarar situação de emergência ou de calamidade pública, em decorrência dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei e que impliquem no comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público no seu enfrentamento.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo comunicará a declaração da situação de emergência à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo de até 30 (trinta) úteis; e, a declaração de calamidade pública, à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º. A declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata o caput deste artigo perdurará pelo tempo que for necessário à diminuição substancial ou erradicação do patógeno causador do respectivo evento de saúde pública de que trata esta Lei.

Art. 16. A declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata o artigo anterior terá por objeto:

I – definir:

a) estratégias de atuação da Secretaria de Saúde e do SEMVISA no enfrentamento de eventos de saúde pública de importância estadual ou que superem a capacidade de atuação municipal, bem como a sua articulação a nível federal nos casos de emergência em saúde, internacional ou nacional; e,

b) instrumentos, estabelecendo ainda processos de trabalho adequados a uma resposta coordenada, eficaz, eficiente e oportuna para o enfrentamento dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei;

II – organizar a articulação entre os setores e níveis, central e regional, da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bem como com o Ministério da Saúde, municípios e outras instituições envolvidas na resposta do enfrentamento dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei;

III – estabelecer:

- a) a forma de interação com os meios de comunicação e a mídia em geral durante um evento de saúde pública; e,
- b) a utilização de protocolos e procedimentos comuns para a resposta a eventos de saúde pública.

Art. 17. Para atendimento do disposto no artigo 15, desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

- I – requisição administrativa de bens e serviços de pessoas naturais ou jurídicas; e,
- II – aquisição de bens e contratação de serviços destinados ao enfrentamento da emergência, por dispensa de licitação.

Seção I

Da Requisição Administrativa de Bens e Serviços

Art. 18. A requisição administrativa de bens e serviços é um ato administrativo unilateral e auto executório que consiste na utilização de bens ou de serviços particulares pela Administração Pública Direta, para atender às necessidades coletivas em casos de perigo iminente, mediante o pagamento de justa indenização, a posteriori.

Parágrafo único. A requisição de que trata o caput deste artigo somente será procedida para a execução de serviços públicos de saúde e enquanto perdurar as declarações de que trata o artigo 15, desta Lei.

Seção II

Da Aquisição de Bens e da Contratação de Serviços

Art. 19. A aquisição de bens e a contratação de serviços destinados ao atendimento do disposto nesta Lei ocorrerá na forma prevista no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1991 e suas alterações.

Seção III

Da Revisão dos Contratos Administrativos

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo poderá determinar, na forma

do respectivo regulamento, a revisão dos contratos administrativos durante o período de declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, respeitadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção IV

Dos Agentes Públicos Municipais

Art. 21. Durante o período de declaração de situação emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, os agentes públicos municipais estarão sujeitos a um regime especial de trabalho, com regras previamente estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os Secretários Municipais, mediante Decreto, respeitada a legislação trabalhista em vigor, se o caso.

Subseção I

Da Contratação Temporária

Art. 22. Fica autorizada, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, a contratação temporária:

I – de profissionais da área da saúde para o enfrentamento dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei; e,

II – de agentes públicos destinados à substituição daqueles afastados em razão de suas condições de saúde e do seu enquadramento nos grupos de risco existentes.

Art. 23. A contratação de que trata o artigo 22, incisos I e II, desta Lei ocorrerá por meio de processo seletivo simplificado, com regras mínimas definidas pela Secretaria de Administração.

Subseção II

Dos Concursos Públicos

Art. 24. Ficam suspensos, a partir da declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata o artigo 15 desta Lei, os prazos de validade dos concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do Município da Estância Turística de Campos do Jordão, referente a processos já homologados e em fase de convocação dos aprovados,

§ 1º. A suspensão de que trata o caput deste artigo se aplica também a quaisquer prazos normativos ou legais previstos e utilizados em editais de concursos em andamento.

§ 2º. As medidas previstas no caput deste artigo serão aplicadas aos concursos públicos promovidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, assim como pela Administração Indireta do Município da Estância Turística de Campos do Jordão.

§ 3º. A contagem de prazos será retomada após o fim de declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei.

Seção V

Do Gabinete de Enfrentamento de Crise e das Comissões Especiais

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo, entendendo necessário, poderá instalar gabinetes de enfrentamento de crise, assim como nomear comissões especiais para o enfrentamento dos ventos de saúde pública de que trata esta Lei.

Subseção I

Do Gabinete de Enfrentamento de Crise

Art. 26. O Gabinete de Enfrentamento de Crise tem por finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos municipais quanto às medidas a serem adotadas na minimização dos impactos decorrentes dos eventos de saúde pública de que tratam esta Lei.

§ 1º. A composição e as atribuições do Gabinete de Enfrentamento de Crise serão definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Subseção II

Das Comissões Especiais

Art. 27. As Comissões Especiais possuem caráter transitório e serão nomeadas para fiscalização do cumprimento das medidas de enfrentamento dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º. As Comissões Especiais serão compostas por até 10 (dez) agentes públicos efetivos, nomeados na forma do artigo 4º, § 2º, desta Lei,

podendo esse número, caso necessário, ser reduzido ou aumentado, por ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. As atribuições das Comissões Especiais serão definidas por Decreto.

Art. 28. Aos membros das Comissões Especiais de que trata o § 1º, do artigo 27, desta Lei, será concedida a gratificação, pelo exercício de função designada, de que trata o artigo 252, da Lei nº 4.015, de 18 de dezembro de 2019 e suas alterações.

CAPÍTULO V

DOS SURTOS, DAS EPIDEMIAS, DAS PANDEMIAS E DAS ENDEMIAS

Art. 29. A Secretaria de Saúde, por meio do SEMVISA, atendido o disposto nesta Lei, é o órgão responsável pelo enfrentamento dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

Art. 30. Para subsidiar o Chefe do Poder Executivo na eventual declaração de situação de emergência ou de calamidade pública, em decorrência dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei, o Secretário de Saúde deverá adotar, os seguintes níveis de resposta e ativação:

I – Nível 0 – Monitoramento de eventos: quando o Município possui os recursos necessários para responder à emergência, a atividade da esfera estadual restringe-se ao monitoramento e à orientação técnica à distância, bem como ao encaminhamento de insumos básicos complementares;

II – Nível 1 – Emergência localizada: quando há ameaça identificada a partir de evento de saúde pública com potencial de se constituir em emergência, ou seja, ameaça epidemiológica, de desastre ou de um evento por agentes químico, biológico, radiológico e nuclear e a esfera local não possui todos os recursos necessários para responder à situação, necessitando da mobilização de recursos adicionais e apoio complementar, estadual e/ou federal, com possibilidade de envio de equipe de resposta ao evento de saúde pública;

III – Nível 2 – Emergência disseminada: quando se identifica um evento, acidente/incidente com grande potencial de tornar-se uma emergência em saúde pública. O risco é significativo e supera a capacidade de resposta das esferas municipal e estadual, sendo necessário mobilizar recursos adicionais e apoio complementar da esfera federal, com envio de equipe de resposta ao evento de saúde pública; e,

III – Nível 3 – Emergência com risco de propagação nacional: quando há ameaça de relevância nacional com impacto sobre diferentes esferas de gestão do Sistema único de Saúde – SUS, exigindo uma ampla resposta governamental. São situações de excepcional gravidade, que podem culminar em eventual Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional por parte do Ministério da Saúde.

Art. 31. Os níveis de resposta e ativação de que trata o artigo anterior podem se apresentar de forma sequencial ou não, sendo possível à Secretaria de Saúde, suprimir os níveis iniciais, implantando, imediatamente níveis mais elevados, conforme o cenário apresentado no território municipal.

Seção I Dos Surtos

Art. 32. Os surtos serão identificados de acordo com critérios técnicos e científicos, dentre eles:

I – notificação por profissionais de saúde que percebam em sua rotina uma elevação do número de casos de determinada doença ou de sua gravidade;

III – análise de rotina de dados de vigilância epidemiológica, obtidos através da notificação compulsória de doenças, inquéritos ou busca ativa em uma investigação, assim como a detecção laboratorial;

IV – informações provenientes da comunidade afetada e daquelas procedentes da imprensa; e,

V – outros meios de verificação científica existentes.

Art. 33. Somente serão considerados, para declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, os surtos iniciados por patógenos infectocontagiosos inesperados e que apresentem risco de disseminação imediata, extrapolando assim a capacidade de resposta municipal.

Seção II Das Epidemias

Art. 34. As epidemias serão identificadas através da análise dos dados colhidos em relação aos surtos, com a elevação do número de casos verificados e a disseminação deles para outras áreas.

Art. 35. Somente serão considerados, para declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, as endemias iniciadas por patógenos infectocontagiosos inesperados e que apresentem risco de disseminação imediata, extrapolando assim a capacidade de resposta municipal.

Seção III Das Pandemias

Art. 36. A declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, em caso de pandemias, dependerá exclusivamente de declaração prévia da Organização Mundial de Saúde – OMS, sobre a disseminação de determinado patógeno infectocontagioso.

Seção IV Das Endemias

Art. 37. As endemias serão identificadas através da análise dos dados colhidos em relação ao agente epidemiológico, com a elevação do número de casos verificados em região certa e determinada.

Art. 38. Somente serão considerados, para declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, as endemias iniciadas por patógenos infectocontagiosos inesperados e que apresentem risco de disseminação imediata, extrapolando assim a capacidade de resposta municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS SURTOS, EPIDEMIAS, PANDEMIAS E ENDEMIAS

Art. 39. Este capítulo dispõe sobre medidas comuns, de aplicação a surtos, epidemias, pandemias e endemias que, a qualquer tempo, atinjam o território do Município da Estância Turística de Campos do Jordão.

Seção I Das Medidas de Profilaxia

Art. 40. Para os efeitos desta Lei são consideradas medidas de profilaxia:

I – lavar com frequência as mãos até a altura dos punhos, com água e sabão ou higienizá-las com álcool em gel ou líquido INPN 70º, de forma constante e principalmente, após, o manuseio de papeis, plásticos, tecidos ou outros materiais inertes;

II – evitar tocar olhos, nariz e boca com as mãos;

III – higienizar com frequência aparelhos eletrônicos e outros objetos de uso pessoal;

IV – lavar roupas com água e sabão, imediatamente após o seu uso, não misturando-as com outras, antes da higienização;

V – manter os ambientes limpos e bem ventilados; e,

VI – outras medidas de higiene não previstas nesta Lei.

Seção II

Das Medidas de Prevenção

Art. 41. Para os efeitos desta Lei, são consideradas medidas de prevenção:

I – vacinar-se, obedecendo às orientações dos calendários existentes;

II – alimentar-se em locais que atendam as normas do SEMVISA;

III – evitar aglomerações e locais fechados, com muitas pessoas;

IV – evitar contato com pessoas doentes, quando possível;

V – ao tossir ou espirrar, cobrir nariz e boca com lenço ou com o braço, e não com as mãos;

VI – manter uma distância mínima de cerca de 1m (um metro) de pessoas sem sintomas ou de 2m (dois metros) de qualquer pessoa tossindo ou espirrando;

VII – evitar abraços, beijos e apertos de mãos;

VIII – não compartilhar objetos de uso pessoal, como talheres, toalhas, pratos, copos, dentre outros;

IX – evitar a circulação desnecessária em ruas, estádios, teatros, shoppings, shows, cinemas, igrejas e outros locais com aglomeração de pessoas;

X – se estiver doente, evitar contato físico com outras pessoas, principalmente idosos e doentes crônicos, permanecendo em isolamento até a melhora dos sintomas;

XI – utilizar máscaras de proteção profissional, caseira ou artesanal, feitas de tecido de algodão ou outro material indicado, quando em circulação, em caso de patógenos transmissíveis pelo ar;

XII – utilizar repelentes em áreas com grande quantidade de mosquitos, dando atenção especial às regiões de habitat do *Aedes Aegypti*;

XIII – em relação à prevenção e combate ao *Aedes Aegypti* ou outros vetores transmissores de arboviroses urbanas;

- a) manter bem tampado tonéis, caixas e barris de água;
- b) lavar semanalmente com água e sabão tanques utilizados para armazenar água;
- c) manter caixas d'água bem fechadas;
- d) remover galhos e folhas de calhas;
- e) não deixar água acumulada sobre a laje;
- f) encher pratinhos de vasos com areia até a borda ou lavá-los uma vez por semana;
- g) trocar água dos vasos e plantas aquáticas uma vez por semana;
- h) colocar lixos em sacos plásticos em lixeiras fechadas;
- i) fechar bem os sacos de lixo e não deixar ao alcance de animais;
- j) manter garrafas de vidro e latinhas de boca para baixo;
- k) acondicionar pneus em locais cobertos;
- l) fazer sempre manutenção de piscinas;
- m) tampar ralos;
- n) colocar areia nos cacos de vidro de muros ou cimento;
- o) não deixar água acumulada em folhas secas e tampinhas de garrafas;
- p) vasos sanitários externos devem ser tampados e verificados semanalmente;
- q) limpar sempre a bandeja do ar condicionado;
- r) lonas para cobrir materiais de construção devem estar sempre bem esticadas para não acumular água;
- s) recolher sacos plásticos e lixo do quintal.

XIV – alimentar-se bem e realizar exercícios físicos, pois esses hábitos estão relacionados com o fortalecimento do sistema imunológico; e,

XV – outras medidas de prevenção não previstas nesta Lei.

Subseção I

Das Barreiras Sanitárias

Art. 42. O Chefe do Poder Executivo poderá determinar a instalação de barreiras sanitárias nos acessos do Município, impedindo ou restringindo a circulação de pessoas, animais ou outros possíveis vetores de

doenças infectocontagiosas, com o objetivo de prevenção dos riscos de sua disseminação no território municipal.

Parágrafo único. Ficam sujeitos ao controle realizado por barreiras sanitárias, todos os cidadãos, residentes ou não do território do Município da Estância Turística de Campos do Jordão.

Subseção II Do Isolamento

Art. 43. O isolamento definido nesta Lei poderá ser determinado pelas autoridades epidemiológicas de forma compulsória.

Parágrafo único. O isolamento ocorrerá após exames e análises médicas do paciente, atendendo os critérios técnicos e científicos existentes.

Art. 44. O desrespeito à medida de isolamento de que trata o artigo anterior sujeitará ao infrator às penas previstas nesta Lei.

Seção III Da Quarentena

Art. 45. O Chefe do Poder Executivo poderá, atendendo ao disposto nos artigos 28 e 29, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de São Paulo, estabelecer períodos de quarentena, contínuos ou não, no território municipal, objetivando o enfrentamento, controle e prevenção dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os períodos de quarentena de que trata o caput deste artigo poderão ser flexibilizados por ato do Chefe do Poder Executivo, após realizados estudos técnicos e científicos para tanto e desde que não sejam contrariadas normas editadas pelo Governo do Estado para este fim.

Art. 46. O desrespeito à medida de quarentena de que trata o artigo anterior sujeitará ao infrator, dentre outras, às penas previstas nesta Lei.

Subseção I Das Unidades Organizacionais da Administração Direta e Indireta

Art. 47. As Unidades Organizacionais da Administração Direta em Indireta do Município da Estância Turística de Campos do Jordão, durante a

declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, resguardada a manutenção dos serviços essenciais, avaliarão, dentro de suas competências, a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços públicos prestados à população, implementando condições e restrições temporárias, bem como outras medidas, para a redução do fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento.

Subseção II

Da Rede Municipal de Ensino

Art. 48. O Chefe do Poder Executivo poderá suspender, pelo prazo que entender necessário, as aulas e demais atividades da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica às escolas particulares, considerando a extensão e os danos que os eventos de saúde pública de que trata esta Lei possam ocasionar à coletividade.

§ 2º. A Rede Municipal de Ensino, durante os eventos de saúde pública de que trata esta Lei, deverá adequar seu funcionamento, mediante regulamento próprio, de forma a garantir o acesso integral à educação, minimizando os prejuízos causados pela ausência de atividades presenciais.

Subseção III

Dos Serviços Essenciais

Art. 49. Os atos normativos que regulamentarem os períodos de quarentena deverão garantir o funcionamento de serviços essenciais à população, assim definidos com base em critérios objetivos e em atendimento ao disposto na legislação federal e estadual em vigor.

Subseção IV

Dos Estabelecimentos em Geral

Art. 50. O disposto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, instituições financeiras, lotéricas, indústrias, casas de repouso, clubes, associações, entidades assistenciais e beneficentes, museus, cinemas, shoppings, galerias, feiras livres, conventos, templos religiosos, escritórios, consultórios, clínicas, hospitais, residências, naquilo que couber; e,

quaisquer outros locais onde haja a presença ou circulação de pessoas que importe em contato social.

Art. 51. Os estabelecimentos e demais locais mencionados no artigo 50, desta Lei são responsáveis pelo controle e organização de eventuais aglomerações de pessoas que estejam aguardando seu atendimento em filas, dentro ou fora deles.

Subseção V Dos Eventos Públicos e Particulares

Art. 52. O disposto nesta Lei também se aplica aos eventos públicos e particulares realizados no território municipal, com regulamentação exclusiva por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os eventos públicos serão imediatamente suspensos durante a declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, devendo ser remarcados para datas futuras, desde que possível a sua realização em outras datas.

Subseção VI Da Circulação de Pessoas

Art. 53. Não será impedida a circulação de pessoas no território municipal, durante a declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata o artigo 15, excetuando-se àquelas acometidas por doenças infectocontagiosas provocadas pelos patógenos causadores dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a forma de circulação de pessoas e o uso de equipamento de proteção individual e coletiva, durante seu deslocamento pelas vias e logradouros públicos do Município, em especial, para:

- I – uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;
- e,
- II – desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados.

§ 2º. A circulação de pessoas de que trata o caput deste artigo poderá ser excepcionalmente restringida, por recomendação técnica e científica dos órgãos competentes, após constatação da ineficácia das

medidas de contenção dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei e aumento exponencial dos casos de contágio, verificados durante o seu enfrentamento.

Art. 54. O desrespeito às formas de circulação de que trata o artigo anterior sujeitará ao infrator às penas previstas nesta Lei e na legislação penal em vigor.

Seção IV

Das Recomendações e das Medidas de Caráter Compulsório

Art. 55. O Chefe do Poder Executivo poderá editar recomendações iniciais aos cidadãos, no enfrentamento dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

Art. 56. As recomendações de que trata o artigo anterior poderão ser transformadas, a qualquer tempo, em medidas de caráter compulsório, após, recomendação técnica e científica, em razão do agravamento dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As recomendações transformadas em medidas de caráter compulsório serão especificadas por ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo e estarão sujeitas às penalidades previstas nesta Lei.

Seção V

Dos Serviços Funerários

Art. 57. A realização de cerimônias fúnebres em velórios e em funerárias existentes no território municipal deverão atender ao disposto nesta Lei em relação às medidas de enfrentamento dos eventos de saúde pública nela mencionados, assim como no disposto no ato regulamentar editado pelo Chefe do Poder Executivo para este fim.

Art. 58. Durante a declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, as urnas funerárias deverão ser lacradas, quando constatado o falecimento em decorrência de doença causada por patógeno altamente infectocontagioso ou ainda quando não identificada a causa mortis.

CAPÍTULO VII

DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO, DA NOTIFICAÇÃO, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EPIDEMIOLÓGICO E DOS RECURSOS

Seção I

Da Inspeção e da Fiscalização

Art. 59. Sujeitam-se à inspeção e fiscalização epidemiológica de que trata esta Lei, todos os estabelecimentos e residências, naquilo que couber, existentes no território municipal, independente da sua natureza.

Art. 60. Os estabelecimentos e residências mencionados no artigo anterior deverão, durante os eventos de saúde pública de que trata esta Lei, potencializar medidas de higiene e limpeza, organizando-se, para não possibilitar a existência e disseminação de focos de contaminação em seus ambientes, interno e externo.

Art. 61. Constitui, nos termos desta Lei, infração gravíssima, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades epidemiológicas, no exercício de suas funções.

Seção II

Da Constatação e da Notificação

Art. 62. A autoridade epidemiológica lavrará e expedirá Auto de constatação e/ou notificação ao inspecionado, obrigando-o a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter sua identificação completa.

§ 1º. Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas, durante a declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, será de até 48h (quarenta e oito horas) improrrogáveis.

§ 2º. Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, o estabelecimento será autuado e interditado, sendo lavrado auto de infração, para instauração de processo administrativo para apuração dos fatos.

§ 3º. O prazo de que trata o §1º, do caput deste artigo poderá ser reduzido para 24h (vinte e quatro horas) em caso da gravidade da infração.

Seção III

Do Processo Administrativo Epidemiológico

Art. 63. O processo administrativo epidemiológico destina-se a apurar, responsabilidades, decorrentes de infrações verificadas durante eventos de saúde pública que atinjam o território municipal, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 64. Constatada a infração epidemiológica, a autoridade competente, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede do SEMVISA, o respectivo auto de infração, o qual deverá conter:

I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil, quando pessoa física e denominação, nome do responsável, ramo de atividade e endereço quanto pessoa jurídica;

II – local, data e hora da verificação da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo epidemiológico;

VI – assinatura do servidor autuante;

VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível; e,

VIII – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 1º. Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão competente, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para o seu cumprimento no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

§ 3º. O prazo de que trata o § 2º, do caput deste artigo poderá ser reduzido para 24h (vinte e quatro horas) em caso da gravidade da infração.

Art. 65. A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo epidemiológico dar-se-á por uma das seguintes formas:

I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade epidemiológica que efetuou o ato;

II – carta registrada com aviso de recebimento;

III – edital publicado no sítio eletrônico oficial do Município, mantido na rede mundial de computadores (Internet).

Parágrafo único. O disposto no inciso III, do caput deste artigo será utilizado, na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Seção IV Dos Recursos

Art. 66. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo único. Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo epidemiológico serão remetidos ao servidor autuante, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, seguindo os autos conclusos, para decisão do superior imediato.

Art. 67. Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração epidemiológica.

§ 2º. A decisão que não confirmar a existência da infração epidemiológica implicará no arquivamento do processo administrativo epidemiológico.

§ 3º. A decisão que confirmar a existência da infração epidemiológica fixará a penalidade a ser aplicada ao autuado.

§ 4º. As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas, a pedido do interessado ou de ofício.

Art. 68. Caberá recurso a autoridade superior, da decisão proferida e primeira instância.

§ 1º. O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º. O recurso terá efeito suspensivo apenas e relação ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes, na forma do disposto no artigo 62, desta Lei.

Art. 69. Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo epidemiológico, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração epidemiológica.

§ 2º. A decisão que não confirmar a existência da infração epidemiológica implicará no arquivamento do processo administrativo epidemiológico.

§ 3º. A decisão que confirmar a existência da infração epidemiológica fixará a penalidade a ser aplicada ao autuado.

§ 4º. As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas, a pedido do interessado ou de ofício.

§ 5º. Da decisão de 2ª Instância caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo que representará a terceira e última instância administrativa, devendo o referido reclame seguir os procedimentos previstos nos artigos 66 e 67, desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I Das Infrações

Art. 70. Considera-se infração epidemiológica a desobediência ao disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares que, de qualquer forma, destinem-se ao enfrentamento dos eventos de saúde pública que atinjam o municipal.

Art. 71. Responderá pela infração epidemiológica a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º. Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração epidemiológica não teria ocorrido.

§ 2º. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 72. Na apuração das infrações epidemiológicas, a autoridade competente comunicará o fato:

I – à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II – aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional; e,

III – a outras autoridades competentes.

Art. 73. Constituem infrações epidemiológicas, durante o período de enfrentamento a surtos, epidemias, pandemias e endemias que acometeram o território municipal:

I – deixar de higienizar os ambientes internos dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer natureza.

Pena: Multa e/ou Interdição

II – manter os ambientes internos dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer natureza, fechados e sem ventilação.

Pena: Advertência e/ou Multa

III – deixar de fornecer equipamentos de proteção individual – EPI's a funcionários e colaboradores.

Pena: Advertência e/ou Multa e/ou Interdição

IV – deixar de utilizar equipamentos de proteção individual – EPI's fornecidos.

Pena: Advertência e/ou Multa

V – deixar de fornecer a clientes, visitantes, funcionários e colaboradores, lavatório com água e sabão ou substâncias higienizadoras para as mãos, conforme dispor o regulamento.

Pena: Advertência e/ou Multa

VI – frequentar locais abertos com aglomeração de pessoas.

Pena: Advertência e/ou Multa

VII – frequentar locais fechados com aglomeração de pessoas.

Pena: Advertência e/ou Multa e/ou Interdição

VIII – deixar de manter distância mínima em filas em locais abertos ou fechados.

Pena: Advertência e/ou Multa

IX – deixar de organizar filas e o distanciamento de pessoas que estejam aguardando o atendimento em estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer natureza

Pena: Advertência e/ou Multa

X – deixar de utilizar máscaras de proteção profissional, caseira ou artesanal, feitas de tecido em situações de saída de sua residência, em caso de patógenos transmissíveis pelo ar.

Pena: Advertência e/ou Multa

XI – desrespeitar qualquer medida de isolamento social.

Pena: Advertência e/ou Multa e comunicação à Autoridade Policial

XII – abrir estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer natureza, quando impedidos.

Pena: Multa e/ou Interdição

XIII – frequentar eventos particulares durante o período de quarentena.

Pena: Advertência e/ou Multa

XIV – realizar eventos particulares durante o período de quarentena.

Pena: Advertência e/ou Multa e comunicação à Autoridade Policial

XV – romper barreira sanitária.

Pena: Multa e comunicação à Autoridade de Trânsito e à Autoridade Policial.

XVI – impedir o acesso da fiscalização epidemiológica.

Pena: Multa e/ou Interdição e comunicação à Autoridade Policial

XVII – coagir, de qualquer forma, os fiscais epidemiológicos no exercício de suas funções.

Pena: Multa e comunicação à Autoridade Policial

XVIII – deixar de adotar medidas necessárias à manutenção de residências, indústrias, comércios ou estabelecimentos de qualquer natureza, para que permaneçam limpas, sem acúmulo de lixo.

Pena: Advertência e/ou Multa e/ou Interdição

XIX – propiciar a instalação e a proliferação de criadouros do mosquito aedes aegypti;

Pena: Advertência e/ou Multa e/ou Interdição

XX – impedir o acesso do agente de combate a endemias a residências, indústrias, comércios e estabelecimentos de qualquer natureza;

Pena: Multa e comunicação à Autoridade Policial

XXI – deixar de adotar outras medidas de combate e prevenção estipuladas pelo Chefe do Poder Executivo para o enfrentamento dos eventos de saúde pública que trata esta Lei.

Pena: Advertência e/ou Multa e/ou Interdição

Art. 74. Infrações às disposições legais e regulamentares de ordem epidemiológica prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

Seção II Das Penalidades

Art. 75. As infrações epidemiológicas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total de estabelecimento; e

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas, solicite a realização de nova inspeção e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 76. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração nos termos do artigo 80, desta Lei é aplicada mediante procedimento administrativo.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será de:

I – 10 a 500 UFJ, para infrações consideradas leves;

II – 501 a 1000 UFJ, para infrações consideradas graves; e,

III – 1001 a 5000 UFJ, para infrações consideradas gravíssimas.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro a cada reincidência.

Art. 77. Para imposição da pena de multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação epidemiológica e sanitária em vigor;
- IV – a capacidade econômica do autuado; e,
- V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade competente levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 78. São circunstâncias atenuantes:

- I – a primariedade do autuado;
- II – não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento; e,
- III – procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo epidemiológico, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo epidemiológico nos 05 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 79. São circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência do autuado;
- II – ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito ao disposto nesta Lei;
- III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração potencializado consequências calamitosas à saúde pública;
- V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração; e,

VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Art. 80. As infrações epidemiológicas classificam-se em:

I - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;

II - graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes, e quando assim for definida por esta Lei e seus respectivos regulamentos.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 81. Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente a classificação da infração epidemiológica prevista no artigo 73, desta Lei.

Art. 82. As multas impostas em razão do descumprimento desta Lei sofrerão redução de 30% (trinta por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 83. O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 84. Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob a pena de inscrição e Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 85. Nos casos de risco epidemiológico iminente, a autoridade competente poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a interdição do estabelecimento.

§ 1º. Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade epidemiológica deverá lavrar auto de infração.

§ 2º. As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão pelo tempo que for necessário ao enfrentamento dos eventos de saúde pública previstos nesta Lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o seu vencimento se der em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Art. 87. As medidas de enfrentamento previstas nesta Lei poderão ser revistas a qualquer tempo pelo Chefe do Poder Executivo, após análise técnica e científica das condições de controle e diminuição dos eventos de saúde pública que atinjam o território municipal, respeitados os limites dos atos normativos editados pelo Governo do Estado para este fim.

Art. 88. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei e nos seus regulamentos constitui infração epidemiológica, sujeitando o infrator às penalidades neles previstas, sem prejuízo das demais sanções sanitárias e penais cabíveis.

Art. 89. Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência desta Lei serão direcionados ao Fundo Municipal de Saúde para o enfrentamento de eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

Art. 90. Continua em vigor, o combate realizado pelo Município contra as epidemias e as endemias existentes, podendo as autoridades epidemiológicas e sanitárias se utilizarem do disposto nos artigos 59 a 85, desta Lei para realização de suas ações de vigilância.

Art. 91. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão

por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas, se necessário.

Art. 92. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, de forma específica, e quando o território municipal for atingido por um ou mais eventos de saúde pública nela especificados.

Art. 93. Ficam recepcionados por esta Lei, os Decretos editados para o enfrentamento da pandemia decorrente do SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19.

Art. 94. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 19 de maio de 2020.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Estância Turística de Campos do Jordão, 19 de maio de 2020.

Ofício GP nº 303/2020

Ref.: **Projeto de Lei Ordinária nº 06/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de submeter a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 06/2020 que **“Dispõe sobre medidas de enfrentamento à Eventos de Saúde Pública – ESP registrados o território do Município da Estância Turística de Campos do Jordão e dá outras providências”**.

Nobres Edis,

No primeiro trimestre deste ano fomos surpreendidos com a declaração de pandemia realizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em

razão da disseminação sem controle do coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19.

Poucos meses depois vimos ser registrado no País o primeiro caso dessa moléstia, impondo às autoridades competentes árduo trabalho no combate à pandemia que, hoje, registra no Brasil mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) casos e mais de 16.000 (dezesesseis mil) mortos, com verdadeiro epicentro no Estado de São Paulo.

No mundo, a pandemia já atingiu mais de 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil) de pessoas, deixando claro que esse número não retrocederá tão cedo.

Note-se que para o enfrentamento dessa pandemia, a União editou a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, tendo os Estados e os Municípios, dentro de suas competências constitucionais, regulamentado a matéria por meio de Decretos.

As medidas de contenção são várias e, muitas delas vem sendo confirmadas pelo Judiciário, com a imposição de obrigações aos gestores públicos.

Todavia, ao analisar a questão mais detidamente, percebi que os Estados e os Municípios, apesar da iniciativa do Governo Federal não promulgaram nenhuma Lei específica para o combate a eventos de saúde pública como o vivenciado por nós, exceção feita ao Município de São Paulo.

As poucas existentes tratam somente do enfrentamento ao coronavírus, como se o Mundo estivesse isento de outras pandemias.

Assim, em razão de nossa vocação inicial, ou seja, a sanitária, percebi que o Município necessita de uma legislação que possa garantir as medidas de enfrentamento não somente dessa, mas de outras pandemias vindouras.

Da mesma forma aproveitei o momento para regulamentar eventual declaração de situação de emergência e de calamidade pública, tendo por

objeto, não somente pandemias, mais também eventuais surtos, epidemias ou endemias que possam assolar nosso território.

Dentre as várias medidas sugeridas ao vosso elevado crivo, entendi necessário ainda, a criação de uma gratificação para os agentes públicos efetivos nomeados para o exercício da função temporária de fiscal epidemiológico, com valor equivalente ao disposto no artigo 252, da Lei nº 4.015, de 18 de dezembro de 2019 e suas alterações.

No que se refere a esta gratificação, esclareço que desnecessária a apresentação de impacto orçamentário financeiro, em razão da descontinuidade da despesa, não estado caracterizada a situação prevista no artigo 17, da Lei Complementar 101/2000.

Como Vossas Excelência verificarão, esta propositura garantirá a tomada de medidas concretas no combate à eventos de saúde pública diversos, permitindo inclusive a aplicação de sanções àqueles que, eventualmente, insistam em desrespeitar as normas nela previstas, em prejuízo do bem comum.

Finalmente, conforme se depreende, a matéria se afigura de indiscutível interesse público e de natureza urgente, razão pela qual, rogo tenha o projeto tramitação em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Assim, cingido ao exposto e renovando a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de absoluto respeito e especial consideração.

Atenciosamente, subscrevo.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Luiz Filipe Costa Cintra
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Nesta